Processo TC nº 032.560/2013-3 TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssima Senhora Ministra-Relatora,

Cuida-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE) em desfavor da Sra. Maria Lúcia Cardoso, ex-dirigente da Secretaria de Estado do Trabalho, Assistência Social, da Criança e do Adolescente (Setascad/MG), em virtude da não comprovação da execução do objeto pactuado nos Contratos nºs 37/1999, 134/1999 e 153/1999.

- 2. Os referidos contratos respectivamente nos valores de R\$ 731.014,20, R\$ 82.080,00 e R\$ 27.072,00 (total: R\$ 840.166,20) –, foram firmados pela Setascad/MG com o Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado de Minas Gerais (Sesi/MG) no âmbito do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 35/99, visando à execução de atividades de qualificação profissional inseridas no Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor). A execução do objeto conveniado contou com a supervisão adicional da Fundação Mariana Resende Costa (Instituto Lumen), contratada para acompanhar as ações então desenvolvidas.
- 3. O relatório da TCE foi redigido pelo "Grupo Executivo de Tomada de Contas Especial" do MTE em 2013 e posteriormente enviado à Controladoria-Geral da União (CGU). Naquela oportunidade, o Ministério convenente concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor total do convênio (R\$ 840.166,19 data-base 1999), atribuindo a responsabilidade à Sra. Maria Lúcia Cardoso. Ademais, concluiu pela impossibilidade de responsabilizar a entidade executora (Sesi/MG), em virtude do transcurso de doze anos da ocorrência do fato gerador sem que houvessem sido notificados (peça 3, p. 172), bem assim a instituição supervisora (Instituto Lumen), devido à demonstração do adimplemento de suas obrigações (peça 2, p. 162).
- 4. Os autos da Tomada de Contas Especial vieram ao Tribunal em 2013, guarnecidos com o certificado de irregularidade das contas elaborado pela CGU, bem assim com a ciência do Sr. Ministro de Estado do Trabalho e Emprego. A unidade técnica regional propôs o arquivamento do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (peças 5/7). Com tal posição aquiesceu, na ocasião, este Ministério Público junto ao TCU (peça 8).
- 5. Sem embargos, considerando o encaminhamento adotado em precedente análogo (TC nº 026.171/2013-9), o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcos Bemquerer Costa, em substituição a Vossa Excelência, ordenou o retorno dos autos à unidade regional para citação da ora responsável e da instituição beneficiária dos recursos. Exitosas as citações promovidas, deixou o Sesi/MG de apresentar alegações de defesa.
- 6. Em vista dos característicos peculiares ao caso concreto sob retina, torna-se necessária breve rediscussão, no presente momento processual, das condutas atribuídas aos agentes envolvidos e do momento de ingresso de cada responsável na presente relação processual. Nesse sentido, impende notar duas ordens de impropriedades encontradas na fase interna do processo:
- a não apresentação de documentos necessários à comprovação do regular emprego dos recursos públicos (peça 2, p. 54), razão que ensejou diligência ao Sesi/MG em 27/07/2005, na qual foram solicitadas folhas de frequência etc.; e
- a omissão em determinar descontos e devoluções em prol do erário, motivo que rendeu ensejo à citação da Sra. Maria Lúcia Cardoso, em 18/10/2005, para que justificasse as irregularidades apontadas (peça 2, p. 91-94).

Continuação do TC nº 032.560/2013-3

- 7. Em apertada síntese, observo que a devolução dos autos à unidade regional para citação dos responsáveis (peça 9) pautou-se pelo entendimento de que, contrariamente ao concluído pela secretaria regional (peças 5/7) e por este Ministério Público (peça 8):
- ambos os agentes (a ex-titular da Setascad/MG e o Sesi/MG) teriam sido chamados a integrar a relação processual dentro do decênio tratado no art. 6°, inciso II, da IN/TCU nº 71/12; e
- ambos os agentes teriam sido, na ocasião, acionados pelo mesmo fato (defeito na prestação de contas), que redundaria na atribuição de débito no valor integral dos repasses federais efetuados.
- 8. Cabe, doravante e com as máximas *venias*, infirmar ambas as conclusões acima para, em seguida, comentar a proposta de encaminhamento ofertada pela Secex/MG.

II

- 9. Primeiramente, cumpre notar que o Relatório da Tomada de Contas Especial instaurada em 2005 arrola apenas dois agentes, a Sra. Maria Lúcia Cardoso e o Sr. Dom João Resende Costa (dirigente do Instituto Lumen), na seção "VII Da Qualificação dos Responsáveis/Irregularidades" (peça 2, p. 90-92). Em virtude disso, apenas esses dois gestores foram então chamados a justificar as condutas a si imputadas (peça 2, p. 90-92). Assiste razão à unidade técnica quando, seguindo o entendimento constante no Parecer do Grupo Executivo de Tomada de Contas Especiais do MTE, observa que (peca 5, p. 05-06):
- "37. Vale lembrar que a entidade executora [Sesi/MG] não foi considerada solidária no dano ao erário apurada na TCE concluída em novembro de 2005, portanto, não foi notificada naquela época para o exercício do contraditório e da ampla defesa, sendo que incluir tal entidade nesta fase como sugerido pela CGU, implicaria em notificá-la após 12 anos do fato gerador, isto é, da assinatura dos Contratos n's 037/99, 134/99 e 153/99, que foram firmados em 22/09/1999, 04/10/1999 e 11/11/1999 e aditivados em novembro do mesmo ano, com vigência até 10/12/1999, abrindo-se uma possibilidade de se tornar materialmente impossível o julgamento do mérito desta TCE pelo Tribunal de Contas da União, a exemplo, dentre vários, do julgamento exarado no TC 028.730/2011-9, Acórdão 4565/2012, relativo à TCE do Contrato 109/96-PGE celebrado no âmbito do Convênio MTb/SEFOR/CODEFAT n° 014/96-SETAS/RO, instaurada por este Ministério, que considerou as contas iliquidáveis, com o consequente arquivamento do processo, nos termos dos artigos 20 e 21 da Lei 8.443/1992." (grifo aduzido).
- 10. Perfilho a conclusão acima por seus próprios fundamentos, aduzindo àquelas razões a impossibilidade de equiparar mera diligência para fornecimento de informações com o formal chamamento de responsáveis a, querendo, defenderem-se das alegações contra si formuladas. Novamente acompanho a secretaria regional quando bem diz que os efeitos jurídicos de um e de outro ato diferem ontologicamente (peça 27, p. 10):
- "21.3 É cediço que a diligência não tem a mesma natureza, o mesmo impacto no destinatário e nem a mesma consequência jurídica da primeira notificação referida no art. 6°, inciso II, da IN TCU 71/2012. Essa primeira notificação (citação do Sesi/MG) somente ocorreu em 20/11/2014 (peça 14), ou seja, depois de transcorridos mais de treze anos da data de ocorrência do dano."
- 11. Despiciendo anotar que o título conferido à comunicação e.g. citação, notificação, intimação tem sua relevância obliterada frente ao conteúdo do documento remetido, importando apenas se tal peça reúne ou não os requisitos da espécie. Assim, o art. 6°, inciso II, da IN/TCU nº 71/12 que, em sua redação, registra o termo "notificação" deve ser interpretado em seu sentido finalístico, significando que o decênio ali referido deve transcorrer do solene chamamento a integrar a relação processual e a exercer o contraditório e a ampla defesa, não bastando a tanto qualquer comunicação realizada.
- 12. Quanto à responsável restante, percebo que a Sra. Maria Lúcia Cardoso foi regularmente convocada a compor o processo ainda em 2005, porém a conduta a ela atribuída naquela comunicação corresponde à seguinte (peça 2, p. 91):

Continuação do TC nº 032.560/2013-3

"IRREGULARIDADE: 01

CONDUTA COMISSIVA: Não interviu para que ocorresse o devido desconto/devolução ou até rescisão do contrato, conforme previsto, quanto às ocorrências de imperfeições ou irregularidade nas ações contratada.

OMISSIVA: Deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela regular aplicação dos recursos, bem como pela estrita observância das normas legais e regulamentares (Lei nº 8.666/93; Lei nº 4.320/64; Decreto nº 93.872/86; lN STN nº 01/97) aplicáveis aos procedimentos de seleção, contratação e pagamento das instituições executoras das ações de educação profissional. Deixou de promover os descontos relativos às evasões acima do limite permitido, bem como cursos contratado e não realizado.

NEXO CAUSAL: A ausência de acompanhamento das ações de educação profissional, comprometeu a eficiência e eficácia do PEQ e concorrendo diretamente para a inexecução ou execução precária das ações contratadas e, por conseguinte para a ocorrência de dano ao Erário."

- 13. Sublinho, por essencial à tese que aqui se esposa, que a citação original endereçada à Sra. Maria Lúcia Cardoso não lhe atribuiu o encargo de defender-se dos defeitos na prestação de contas, sendo tal irregularidade atribuída intempestivamente à ex-gestora no bojo do Oficio de citação expedido já no âmbito deste Tribunal em 20/11/2014 (peça 15):
- "2. O débito é decorrente da não adoção de medidas para que os recursos federais recebidos por meio do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT 35/1999-SETASCAD/MG fossem corretamente utilizados, especificamente no âmbito dos Contratos 37/1999, 134/1999 e 153/1999, celebrados entre a Setascad/MG e o Serviço Social da Indústria Sesi/MG, os quais tinham por objeto 'o desenvolvimento de ações de educação profissional a serem prestados pela contratada, para execução do Plano Estadual de Qualificação Profissional e em conformidade com o Convênio 35/1999', deixando de exercer o acompanhamento, a supervisão e a avaliação da execução dos serviços contratados, conforme previsto nos instrumentos contratuais, e de comprovar que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de qualificação profissional." (ênfase acrescida)
- 14. Diante dessa constatação, concluo que tampouco se deverá perseguir a ex-secretária estadual pela deficiência na prestação de contas de que resulta o dano integral, eis que a gestora foi citada a destempo para contestar as aludidas irregularidades.

Ш

- 15. Antes que se possa discorrer sobre o mérito das considerações da Secex/MG, impende examinar as duas ordens de impropriedades encontradas na fase interna do processo:
- a não apresentação de documentos hábeis a comprovar o emprego idôneo dos recursos públicos; e
- a omissão em se promover descontos e devoluções em prol do erário em face da inexecução parcial da avença.
- 16. Verifica-se que as duas situações acima divergem significativamente quanto à magnitude dos danos ocasionados: ao tempo em que a primeira irregularidade (não comprovação regular dos gastos) induz à presunção de dano no valor integral dos recursos transferidos, conforme remansosa jurisprudência desta Casa (e.g. Acórdãos nºs 1616/2015-1ª Câmara, 1438/2008-2ª Câmara, 795/2008-1ª Câmara, 365/2002-Plenário), tem-se que a segunda conduta (omissão em exigir descontos e devoluções) origina danos proporcionais às importâncias indevidamente não reclamadas.
- 17. Nota-se, ademais, continência entre as duas irregularidades cometidas: não havendo prestação de contas, deduz-se de pronto o débito máximo (íntegra do valor transferido), sendo a partir de então desnecessário liquidar os descontos e devoluções negligenciados. Em outros termos: o dano advindo de glosas não realizadas consiste em subconjunto do total de gastos e sua apuração somente se justificaria

Continuação do TC nº 032.560/2013-3

caso não houvesse impugnação daquele total. Ou se reconhece que não houve regular prestação de contas, e se estabelece o débito como íntegra dos repasses, ou se admite ter havido aquela prestação, passando-se então à quantificação dos deslizes pontuais.

- 18. Não há, nos autos, elemento que invalide a conclusão de que houve vício na prestação de contas do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT nº 35/99, conduzindo à conclusão de que a hipótese é de débito pelo montante total das transferências. Todavia, consoante arguido anteriormente, a reparação pelo dano constatado não há de ser exigida quer da entidade executora (Sesi/MG), quer da signatária do convênio (Sra. Maria Lúcia Cardoso) por terem suas citações ocorrido extemporaneamente, prejudicando o exercício de direito fundamental à ampla defesa e ao contraditório.
- 19. Anoto que, tratando-se de convênios no âmbito do Planfor, o entendimento acima balizou recentes precedentes, exemplificados pelos Acórdãos nºs 1675/2015-1ª Câmara e 2165/2015-1ª Câmara, ambos da relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler.

IV

20. Diante de todo o exposto, este representante do Ministério Público junto ao TCU reitera a proposta anterior de arquivamento do feito, sem resolução de mérito e sem cancelamento do débito, em face da ausência dos pressupostos de sua constituição e de seu desenvolvimento válido e regular, com supedâneo no art. 6°, inciso II, da IN/TCU nº 71/12.

Ministério Público, em dezembro de 2015.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral